



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

nsa/

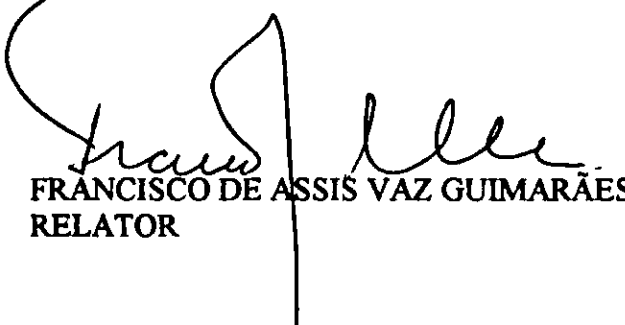
PROCESSO Nº : 11020.000.074/93-05
RECURSO Nº : 111.614
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS EX 1997
RECORRENTE : AUDIO VÍDEO CAXIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 10 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.198

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE TERCEIROS-OMISSÃO DE RECEITA - Muito embora a fiscalização tenha logrado vincular o contribuinte a contas correntes bancárias em nome de terceiros, não quantificou devidamente a base de cálculo, intimando previamente o contribuinte para indicar as possíveis transferências entre bancos e os cheques utilizados para pagamento de custos, despesas e encargos, também não contabilizados. Além do mais, não podendo imputar ao contribuinte a omissão de receita com base em notas paralelas, o lançamento foi feito com base exclusivamente em depósito bancário, o que não é aceito pela jurisprudência administrativa.

PROCESSOS DECORRENTES - Uma vez dado provimento ao processo matriz, os processos decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11020.000.074/93-05
ACÓRDÃO Nº :107-04.198**

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11020.000.074/93-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.198
RECURSO Nº.. : 111.614
RECORRENTE : AUDIO VÍDEO CAXIAS LTDA

RELATÓRIO

AUDIO VÍDEO CAXIAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, não conformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente os autos de infração de fls 181, 235, 287, 339 e 557, referentes ao IRPJ, Contribuição Social, IR Fonte, Finsocial/Faturamento e PIS/Faturamento, respectivamente, interpõe o recurso voluntário de fls 623 a 646 que, resumidamente, diz o seguinte:

“Os fiscais autuantes encontraram, não se sabe onde, nem como, três notas fiscais semelhantes às usadas pelo Recorrente. A diferença é que tais notas fiscais contém a expressão CGC/ICM, sigla já desuso no Estado. Trouxeram tais notas fiscais (primeira via) à colação, juntamente com cópias da terceira via de notas fiscais com o mesmo número e com a sigla CGC/TE, obtidas nos talonários da ora Recorrente. Com isso atribuíram à Recorrente o uso de duas séries de notas fiscais: a “quente” (CGC/TE) e a “fria” (CGC/ICM). Ocorre que a primeira via das notas fiscais CGC/ICM (frias), certamente não foram encontradas no estabelecimento da autuada, eis que a primeira via é entregue ao comprador. E mais: a nota fiscal nº 14979 (fl 50), com a expressão CGC/TE (quente), e levada a registro (fl 11), é de valor superior ao da nota fiscal “paralela” sigla CGC/ICM, com o mesmo número 1497 (fl 7). Ora, qual o sentido de um contribuinte valer-se de notas fiscais “frias” se, na emissão da nota “quente”, oferece à tributação um valor maior?”

Cita informação dos fiscais autuantes que dizem da extrema semelhança das notas fiscais e que o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Continua dizendo que se a nota fiscal “fria”, ou o talão com as demais vias não foram encontrados com o contribuinte e, afirmar, como fazem os fiscais autuantes, que tais notas fiscais foram emitidas pelo contribuinte, é afirmativa graciosa, fundamentada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11020.000.074/93-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.198

em meras ilações. Outro equívoco dos autuantes é o de afirmar que o ônus da prova, no caso, cabe à autuada. Inexigível a produção de prova negativa.

Equivocado está o julgador no que se refere às contas bancárias, pois da análise de uma frase isolada, desconsiderando o contexto em que foi escrita, tira ilações que não reproduzem a realidade do quanto afirmado.

No requerido, ao final da impugnação, foi formulado pedido alternativo: fossem anulados os autos de infração ou, não sendo aceito esse entedimento, o cancelamento das parcelas então impugnadas. Tal pedido não foi levado em consideração.

No tocante ao excesso de exação, diz que, ao se tributar o fato mais relevante, que em termos de valores englobou os demais, que foi o produto dos créditos bancários em contas "frias", optou-se pela via mais onerosa, e, assim o fazendo, margearam as lindes do confisco, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Para provar o alegado, cita vários juristas, decisões de tribunais superiores e deste Conselho, para afirmar que os fiscais autuantes deveriam ter adotado o procedimento do arbitramento.

Quanto ao IR Fonte, diz que descabe a tributação do mesmo, por ser uma presunção *juris tantum* e não *juris et de jure*.

Referente ao Finsocial, alega a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas.

Não procede o entendimento do julgador que a Recorrente reconhece o evidente intuito de fraude. O que ora Recorrente sustentou, e sustenta, é uma tese jurídica que, é bem verdade, não foi aceita pelo ilustre julgador.

Insurge-se contra a TRD como índice de correção monetária, requer sejam tornado sem efeito os autos de infração atacados ou, assim não sendo entendido, sejam expurgadas as parcelas guerreadas.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.000.074/93-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.198

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que a nota fiscal paralela denuncia desvio de receitas e evidente intuito de fraude quando a primeira via consigna valor maior que os constantes das demais vias, e pelo valor desta é contabilizada a operação de venda.

Para tanto, é primordial que fique comprovada que essas notas foram emitidas por prepostos da empresa e ela tenha-se beneficiado da prática.

No caso concreto, isso não ocorreu. Não há prova convincente, segura dessa autoria. Há dúvida quanto a ela. Tanto pode ter a recorrente praticado essa fraude, como pode, realmente, ter sido cometida pelo adquirente, ou terceiro a ele vinculado, já que o confronto entre as referidas notas de fls 4, 5 e 6 (CGC/TE) e fls 7 e 8 (CGC/ICM) mostra que até as mercadorias são diferentes. Ademais, no que respeita a uma das três notas (a de nº 1497), a via contabilizada era de valor superior ao da primeira via, o que milita em favor da defesa. Assim, seriam “notas frias” utilizada para justificar custos inexistentes.

Ora, não havendo prova da autoria parte de recorrente e fortes dúvidas sobre a finalidade da fraude cometida e seu verdadeiro beneficiário, é insubsistente a acusação da autoria, não servindo o documentário aos fins colimados pela fiscalização, que era o de demonstrar a um só tempo omissão de receita e evidente intuito de fraude.

Por outro lado, a fiscalização logrou vincular a recorrente a contas correntes bancárias em nome de terceiros, detectando, inclusive, pagamento de custos da pessoa jurídica custeados por recursos nelas depositados.

Contudo, não quantificou devidamente a base de cálculo, intimando previamente o contribuinte para indicar as possíveis transferências entre bancos e os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.000.074/93-05
ACÓRDÃO Nº : 107-04.198

cheques utilizados para pagamento de custos, despesas e encargos, também não contabilizados. A própria fiscalização para comprovar, por amostragem, a vinculação do contribuinte com as contas correntes bancárias, demonstrou que ele também efetuava pagamentos de despesas dedutíveis, através das referidas contas correntes. E isso não é correto, pois o tributo incide sobre a renda e não sobre a receita.

Além disso, não excluiu das receitas contabilizadas em cada exercício o montante dos depósitos efetuados no mesmo período (apurado após o procedimento no parágrafo anterior), tributando, se fosse o caso, a diferença positiva.

Face ao exposto, constata-se que a fiscalização ficou a meio caminho, e também, em relação à base de cálculo, deixou fortes dúvidas sobre o seu acerto.

Assim, no mínimo, impunha-se a realização de diligência para apurar se as receitas contabilizadas não excedem a soma dos depósitos. No entanto, ainda restaria enxugar o montante dos depósitos do valor das transferências e pagamentos, o que redundaria praticamente em nova fiscalização.

No entanto, cabe considerar que não se podendo imputar ao contribuinte a omissão de receitas com base em notas paralelas, o lançamento foi feito com base exclusivamente em depósito bancário, o que não é aceito por este Colegiado.

Desta forma é de se afastar, desde logo, a exigência feita nos exercício de 1989 a 1991, e a do exercício de 1992, face às imperfeições do lançamento acima referidas, bem como dos lançamentos decorrentes face a íntima relação de causa e efeito com o lançamento do processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES - RELATOR